

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

EUDES VITOR BEZERRA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

LISLENE LEDIER AYLON

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Lislene Ledier Aylon; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-832-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I”, ocorrido no âmbito do XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023 em Buenos Aires na Argentina, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Derecho, democracia, desarrollo y integración”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral e distintas temáticas atinentes ao “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS”, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais e novas tecnologias.

Diogo De Calasans Melo Andrade, Professor (UNIT/SE) de Aracajú/SE, com o trabalho “Inteligência artificial e direitos humanos: desafios e perspectivas da regulação” discorre o cenário global da regulação da inteligência artificial, com ênfase na conjuntura brasileira, analisando-se para tanto as iniciativas governamentais, debates parlamentares e, especialmente, o trabalho da Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração do projeto substitutivo. Evidencia-se que a discussão sobre a regulamentação da IA é complexa e multifacetada, envolvendo diversos atores da sociedade e demandando uma abordagem holística, o Prof. Diogo apresentou, também, no artigo “Um estudo observacional das estratégias de inteligência artificial no Brasil e Argentina (2019-2023)”, numa perspectiva do direito comparado.

José Sérgio da Silva Cristóvam, Professor da UFSC (Florianópolis), na sua pesquisa “Regulação da inteligência artificial e suas perspectivas éticas a partir do conto futurista “summer frost”” lança luz sobre o debate acerca avanço da tecnologia, sobretudo da necessidade da regulação Inteligência Artificial no âmbito do direito administrativo, que é um dos principais desafios que muitos países vêm enfrentando.

Patrícia Eliane da Rosa Sardeto, Professora da PUCPR - Câmpus Londrina, apresentou o artigo intitulado “Reflexões acerca da atribuição de personalidade jurídica às inteligências artificiais”, no qual investiga a personalidade jurídica no contexto da IA, bem como

apresentou, também, o ensaio “A transformação digital do judiciário brasileiro: o programa justiça 4.0 e os desafios para promoção da inclusão tecnológica”, demonstrando os avanços da tecnologia dentro do judiciário brasileiro.

Lourenço de Miranda Freire Neto, Larissa Dias Puerta de Miranda Freire e Laura Nascimento Santana Souza, professores e discente da Universidade Mackenzie Campus Alphaville, no trabalho “Inteligência artificial e direitos de imagem post mortem a partir do caso Elis Regina e Volkswagen” analisam o uso de imagem por IA post mortem. Na sequência o Prof. Lourenço de Miranda Freire Neto apresentou o artigo “A inteligência artificial como solução aos desafios regulatórios dos criptoativos”, norteando a pesquisa para a análise dos desafios regulatórios da IA, em especial sobre os criptoativos.

Thais Paranhos Capistrano Pereira, trouxe à baila o trabalho intitulado “Perspectivas e desafios dos criptoativos e da inteligência artificial no campo do direito penal” realizando um recorte no que tange aos aspectos penais da IA em relação aos criptoativos.

Eudes Vitor Bezerra e Cláudia Maria Da Silva Bezerra, professores do IDEA Direito São Luís (ele também da UFMA), apresentaram o artigo intitulado “ A revolução silenciosa da inteligência artificial no combate à corrupção pelo poder judiciário no Brasil”, trazendo à tona a importância da IA no combate a corrupção pelas instituições de justiça, em especial pelo poder judiciário brasileiro.

Grace Ladeira Garbaccio, professora do PPGD do IDP, Flávia Gomes Cordeiro, doutoranda em Direito do IDP e Valter Bruno de Oliveira Gonzaga, mestrando em Adm Publica do IDP trouxeram a temática da “Transformação digital e valores humanos: o capitalismo relacional e a proteção jurídica” demonstrando como a transformação digital anda ladeada ao capitalismo. Na sequência, a Profª Dra. Grace, com a doutoranda do IDP, Ludiana Carla Braga Facanha Rocha, e Afonso de Paula Pinheiro Rocha, doutor em Direito, apresentaram o artigo “Constitucionalismo na perspectiva da teoria de Stephen Holmes na sociedade em rede: reflexões acerca da governança democrática algorítmica”, trazendo uma análise sobre o constitucionalismo numa perspectiva de governança na sociedade em rede com base na teoria de Stephen Holmes.

Leonardo Santos Bomediano Nogueira, mestrando pela UNILONDRINA trouxe o artigo “Da necessidade de capacitação dos atores do judiciário e da utilização da tecnologia como formas de implementação do julgamento com perspectiva de gênero” no qual aborda o uso da tecnologia como ferramenta para julgamento em questões envoltas aos gêneros, bem como o trabalho “Revenge porn: o lado negro da intimidade digital e suas implicações legais”.

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Eudes Vitor Bezerra

Paulo Roberto Barbosa Ramos

Lislene Ledier Aylon

DA NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO DOS ATORES DO JUDICIÁRIO E DA UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA COMO FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

THE NEED FOR TRAINING OF THE JUDICIARY ACTORS AND THE USE OF TECHNOLOGY AS WAYS OF IMPLEMENTING THE JUDGMENT WITH THE GENDER PERSPECTIVE

**Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya
Leonardo Santos Bomediano Nogueira**

Resumo

O artigo traz uma reflexão sobre a necessidade de capacitação dos atores do Poder Judiciário, a fim de reduzir ou erradicar a desigualdade e violência de gênero, partindo-se para tanto da análise do “Protocolo para Julgamento de Perspectiva de Gênero” implementada pela Recomendação n.º 128 de 15/02/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), posteriormente transformada na Resolução nº 492, publicada em 17/03/2023. Aborda, também, a necessidade de utilização da tecnologia da informação, em especial, a inteligência artificial, como forma de aprimorar as medidas visando combater a desigualdade e violência de gênero. Salienta a grande capacidade de análise dos dados pelos sistemas de inteligência artificial, ferramentas essenciais para realizar diagnósticos de forma rápida, permitindo a tomada de decisões pelos responsáveis, quando constada a situação de desigualdade. Por fim, pondera a necessidade do combate a desigualdade e violência de gênero ser uma política pública, a fim de que sejam fornecidos aos atores a estrutura adequada para atuação. Para tanto, o artigo adota o método hipotético-dedutivo, utilizando-se de livros e artigos científicos produzidos no Brasil.

Palavras-chave: Desigualdade, Gênero, Tecnologia, Inteligência artificial, Capacitação

Abstract/Resumen/Résumé

The article presents a reflection on the need for training of the Judiciary Power actors, in order to reduce or eradicate gender inequality and violence, based on the analysis of the “Protocol for Judgment of the Gender Perspective” implemented by Recommendation number 128 of 02/15/2022 of the National Council of Justice (CNJ), later transformed into Resolution number 492, published on 03/17/2023. It also addresses the need to use information technology, in particular artificial intelligence, as a way to improve measures aimed at combating gender inequality and violence. It emphasizes the great ability of data analysis by artificial intelligence systems, essential tools to carry out diagnoses quickly, allowing decision-making by those responsible, when a situation of inequality is established. Finally, it considers the need to combat inequality and gender violence to be a public policy,

so that actors are provided with the appropriate structure for action. Therefore, the article adopts the hypothetical-deductive method, using books and scientific articles produced in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inequality, Gender, Technology, Artificial intelligence, Empowerment

1. INTRODUÇÃO

As desigualdades sociais são evidentes no Brasil, bastando um rápido passeio pelas ruas e avenidas dos grandes centros urbanos para constatar tal afirmação.

Esta desigualdade é fruto da própria história brasileira, estando presente desde a sua formação como Colônia, e depois, Estado Nacional.

As marcas da cultura escravocrata se mostram presentes até a atualidade, bastando ver quais as funções ocupadas pelos negros em relação aos brancos, bem como, os próprios espaços urbanos ocupados por estes.

Mas dentre as desigualdades sociais existentes no Brasil, pode-se falar que a de gênero é a mais cruel, uma vez que é potencializada quando coincidente com as demais.

Ou seja, se for mulher já está numa posição de desigualdade, pois o seu salário já será menor que do homem na mesma função, não terá a mesma progressão funcional no emprego pelo simples fato de ser mãe, será penalizada pela dupla jornada; mas se for mulher e negra, será duplamente penalizada, pois além de todos os problemas anteriores, irá figurar num estrato da população submetido a um maior índice de desemprego, terá mais risco de sofrer violência doméstica, dentre outros.

A redução ou erradicação de qualquer desigualdade demanda uma série de iniciativas, dentre elas a mudança de cultura; edição de legislação específica; e atuação dos Poderes instituídos com políticas públicas neste sentido.

E o Poder Judiciário, dentro dos Poderes instituídos, possui relevância, pois quando todos os outros falham, caberá a ele dar as determinações capazes de corrigir a discriminação; ou sancionar a violência praticada.

E nessa perspectiva, todos os atores do Judiciário, Juízes, Promotores e Advogados, devem ser capacitados para atuarem. E capacitação neste sentido, compreende em identificar todas as nuances referentes a desigualdade e violência de gênero.

Assim, haverá a necessidade de alteração do currículo nas universidades, da forma de realização dos concursos jurídicos, bem como, dos cursos de formação para se atingir tal objetivo, ou seja, formar pessoas que atuam no Poder Judiciário que tenham ciência das desigualdades e violência de gênero, possuindo condições de corrigir tal problema.

Não se pode, também, desconsiderar o papel relevante da tecnologia da informação nesta tarefa, principalmente em razão do potencial da Inteligência Artificial.

Este trabalho, ao analisar o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” editado pelo CNJ no ano de 2022, posteriormente transformada na Resolução nº

492, publicada em 17/03/2023, objetiva salientar a necessidade de capacitação dos atores do Judiciário, bem como, a utilização da tecnologia da informação, no combate à desigualdade e violência de gênero.

Trata-se de estudo multidisciplinar, fazendo uso da técnica de pesquisa baseada na revisão bibliográfica, com aplicação do método hipotético-dedutivo, com a exploração de artigos, livros e trabalhos. Com essas considerações, propõe-se desenvolver o tema, permitindo uma visão mais ampla sobre o problema.

2. DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Em 15 de fevereiro de 2022, o então Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministro Luiz Fux, publicou a Recomendação n.º 128, onde resta recomendado aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”.

O protocolo consiste em documento anexo a recomendação, sendo fruto do trabalho de um Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 27/2021 do CNJ, e visava auxiliar na implementação das Resoluções números 254 e 255, ambas do ano de 2020, cujo objetivo é o enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário, bem como, incentivar a participação feminina neste.

O texto do protocolo salienta que o houve a participação de integrantes do Judiciário das mais variadas esferas, desde a justiça estadual à militar, bem como, dos vários tribunais existentes.

Oportuno consignar que o documento visa atender um dos objetivos do milênio, no caso, a ODS 5 que almeja alcançar a igualdade de gênero.

Além disso, cita como texto legal de inspiração o Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género, concebido pelo México.

O protocolo é dividido em três partes: Conceitos; Guia para Magistrados e Magistradas: Um passo a passo; e Questões de Gênero Específicas dos Ramos da Justiça.

Ao possuir o cuidado de conceituar elementos e situações estranhos ao dia a dia do Poder Judiciário, constata-se o caráter educacional do protocolo, que é reforçado pelo segundo capítulo ao detalhar situações que serão submetidas os magistrados e magistradas, e como deverão estes atuarem.

E deve-se destacar o ponto positivo do protocolo em detalhar as situações a serem enfrentadas por cada ramo do Judiciário.

Longe de se questionar o protocolo, cuja existência é uma vitória no âmbito do Judiciário no que se refere a tentativa de mudança da cultura existente nos tribunais brasileiros, constatava-se que o fato deste ser, até então uma recomendação, poderia ser um empecilho para a sua efetiva implementação.

O ideal é que o protocolo fosse uma determinação, ou seja, a sua inobservância geraria alguma espécie de consequência à magistrada ou magistrado que não o utilizarem.

Assim, a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de aprovar a Resolução nº 492, publicada em 17/03/2023, que torna obrigatória a adoção do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero em todo o Poder Judiciário, é uma grande vitória.

Afinal de contas, ainda temos, em pleno século XXI, magistrados e magistradas que não sabem atuar num processo envolvendo violência doméstica ou sexual contra a mulher.

Em muitos casos, a vítima é totalmente desrespeitada pelos próprios magistrados e magistradas, membros do ministério público e advogados, ficando em posição pior daquela ocupada pelo ofensor.

Assim, a adoção de uma norma com eficácia obrigatória, sob pena da instauração dos procedimentos disciplinares cabíveis, e até da nulidade dos atos e decisões proferidas, é um avanço significativo para o combate contra a desigualdade e violência de gênero.

3. DA NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO DOS ATORES DO JUDICÁRIO BRASILEIRO, A FIM DE IMPLEMENTAR MEDIDAS PARA CORRIGIR OU SUPRIMIR A DESIGUALDADE E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Toda e qualquer medida legislativa ou de gestão que vise corrigir desigualdades históricas deverá possuir um corpo normativo que lhe dê sustentação, a fim de orientar aqueles que irão implementar os novos protocolos.

Entretanto, não basta a mera existência de uma vasta estrutura normativa, sem que aqueles que irão implementá-la não sejam capacitados, e capacitação nesta perspectiva deve ser analisada não sobre a titulação, mas sim, sobre a formação humanística do profissional.

Afinal de contas, não basta ser um juiz de direito ou promotor de justiça extremamente conceituados, com várias titulações em universidades nacionais e internacionais, se no dia a dia atuam sem levar em consideração a realidade em que vivem.

Igual raciocínio se aplica aos advogados, delegados da polícia civil, todas as carreiras que integram o sistema carcerário, dentre outras.

E em países periféricos, como o Brasil, a necessidade de efetiva capacitação, entendida com pleno conhecimento da realidade social, e os impactos das decisões judiciais tomadas, é essencial para a implementação de medidas que visem reduzir ou suprimir as desigualdades, inclusive as de gênero.

Enquanto os atores do Judiciário não entenderem as desigualdades impostas as mulheres e minorais, o cenário não irá mudar.

Num país onde 48,7% das famílias são chefiadas por mulheres; onde o desemprego é maior em relação ao público feminino do que o masculino (14,9% das pessoas são mulheres, enquanto 12% são homens); onde no ano de 2022, a violência contra as mulheres fez uma média de quatro vítimas por dia; não podem aqueles que atual no Poder Judiciário desconhecem tais dados, sob pena de suas decisões não resolverem de forma efetiva os problemas que lhes são submetidos.

Entretanto, tal mudança passa pela necessidade de reformulação dos currículos dos cursos jurídicos, dos editais de concursos públicos, e mesmo dos cursos de formação das carreiras após o ingresso.

Além disso, deverão as decisões ou determinações serem objeto de constante avaliação, a fim de saber se as normas que visem reduzir ou mitigar as desigualdades estão sendo efetivamente implementadas.

Evidentemente, a proposta acima é polêmica, principalmente em relação aos membros da magistratura, mas deve-se levar em conta que estes possuem papel relevante na mudança de paradigma, não podendo eventuais garantias constitucionais serem utilizadas para propagar pensamentos racistas e misóginos, por exemplo.

E não podemos esquecer dos advogados, que são os primeiros a tomarem conhecimento com os fatos, e responsáveis por postular as demandas em juízo, devendo estes invocarem de forma adequada as medidas normativas que visem reduzir as desigualdades.

Inclusive, em relação aos advogados, devem estes, na condição de defensores dos acusados, serem proibidos de usarem teses defensivas racistas, misóginas ou discriminatórias em qualquer sentido.

Assim, a necessidade de capacitação dos atores do judiciário brasileiro é essencial para a implementação de qualquer política pública que vise acabar com as desigualdades existentes, ainda mais, num país periférico com o Brasil.

4. DA RECENTE MUDANÇA LEGISLATIVA ENVOLVENDO O COMBATE A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

Nos últimos anos, houve uma evolução no combate a desigualdade e violência de gênero no Brasil, sendo a Lei Maria da Penha um marco no campo do Direito Penal, devendo ser destacado, ainda, o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal que proibiu a utilização da tese da legítima defesa da honra em processos envolvendo a prática do crime de feminicídio.

Além disso, dentre as desigualdades de gênero existentes, a salarial é que possui maior combate e difícil solução.

Em que pese a mera edição de uma lei com o objetivo de coibir a desigualdade salarial de gênero não ser suficiente para erradicar o problema, demonstra a preocupação de um país com a solução da questão.

Recentemente, o Brasil alterou um dispositivo de sua legislação trabalhista visando combater esse tipo de desigualdade salarial, dentre outras.

A medida foi implementada pela Lei n.º 14.611/2023 que inseriu os parágrafos sexto e sétimo no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho que veda a existência de salários distintos pelo exercício da mesma função no mesmo estabelecimento.

O parágrafo sexto dispõe que “na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto”.

Já o parágrafo sétimo prevê que instituição de uma multa que “corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Assim, as alterações legislativas em questão visam combater a desigualdade salarial no Brasil, seja fundamentada em qualquer motivo, gênero, raça, etnia ou idade, sendo um importante indicativo da política adotada pelo país.

A opção é de sancionar no âmbito administrativamente as empresas que pratiquem tal desigualdade, ou seja, o objetivo é agir de forma preventiva e repressiva. É preventiva, pois ao estipular multas pesadas, a mensagem transmitida as empresas é de que existe um risco financeiro na prática da adoção de políticas de desigualdade salarial.

E por sua vez repressiva, já que o órgão estatal irá aplicar as penalidades em sendo constatadas as infrações.

Trata-se de uma importante ferramenta social para o combate da desigualdade salarial, que aliada a capacitação dos demais agentes envolvidos, aumenta as chances de sucesso da política adotada pelo Estado.

E a capacitação dos agentes é essencial, sejam nos órgãos administrativos, e principalmente no Poder Judiciário, uma vez que as fiscalizações que constatem o reconhecimento de violações a legislação em questão poderão culminar na atuação do Ministério Público do Trabalho, havendo grandes chances de judicialização da controvérsia.

Assim, se não houver uma capacitação dos atores envolvidos para analisar os dados apurados, com o objetivo de identificar a ocorrência das desigualdades, de nada adiantará a criação de várias engenharias sociais a fim de coibir a prática.

Entretanto, numa sociedade extremamente digitalizada, onde todas as relações sociais estão inseridas em bancos de dados digitais, é necessário que os agentes envolvidos utilizem ferramentas capazes de buscar e analisar os dados encontrados.

5. DA UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA COMO MECANISMO DE DIAGNÓSTICO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA CORRIGIR OU SUPRIMIR A DESIGUALDADE E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Tendo em vista a crescente digitalização de todas as esferas da vida contemporânea, inclusive o Poder Judiciário, não pode ser descartada a utilização da inteligência artificial como forma diagnóstico das decisões judiciais.

No Brasil, o Judiciário em todos os seus ramos e esferas está digitalizado, não se fala mais em processos físicos, mas autos digitais, há muito tempo a máquina de escrever e impressoras foram aposentadas, uma vez que todos os atos são virtuais, inclusive, as próprias audiências.

Inclusive, a pandemia do Covid-19 deve o efeito de acelerar a implementação das soluções tecnológicas existentes, aprofundando, ainda mais digitalização do Judiciário.

Sob esta perspectiva, num ambiente extremamente virtualizado, deve-se, como medida complementar a formação dos atores do judiciário, a utilização da inteligência

artificial como forma de verificar e identificar as decisões que estejam em desacordo com as normas que visem, mitigar as desigualdades, inclusive, as de gênero.

Inteligências artificiais, como o Watson da IBM, têm sido utilizadas em vários campos, como a medicina e engenharia; sendo que na área jurídica tem-se conhecimento de sua implementação em grandes escritórios de advocacia como ferramenta de estratégia jurídica, seja como forma de identificar as melhores teses jurídicas a serem adotadas, ou mesmo, como redução do quadro de pessoal, uma vez que tais programas conseguem atuar de forma satisfatória em ações de massa, seja através da confecção da própria manifestação e até de seu protocolo.

Assim, se tal ferramenta já é utilizada no âmbito do Judiciário, nada mais natural que seja implementada de forma a atuar na implementação das medidas mitigadoras de desigualdades.

A atuação pode se dar como num sistema de filtro, ao identificar decisões que estejam em desacordo com as normas em questão antes de sua publicação; pode ser como meio de busca de subsídios e enquadramento legal, atuando como um assistente virtual; ou mesmo como fiscal, ao realizar uma auditoria para fins de apuração de estatísticas.

E a atuação da inteligência artificial de forma complementar justifica-se em razão do tempo necessário para alteração de uma cultura; afinal de contas, a alteração da formação dos atores do judiciário somente produzirá efeitos após vários anos ou décadas.

Assim, como o potencial de atuação da inteligência artificial é muito vasto, deve este transcender a sua aplicação meramente comercial, devendo ser utilizado, também, como ferramenta pelos poderes e organizações, a fim de auxiliar na redução ou extinção das desigualdades, inclusive, as de gênero.

6. DO NOVO PARADIGMA ADVINDO COM A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A inteligência artificial é uma área da computação cujo objetivo é o desenvolvimento de algoritmos e sistemas capazes de realizar tarefas associadas a inteligência humana.

Desde o surgimento do ChatGPT, desenvolvido pela empresa OpenAI, os questionamentos acerca dos limites de aplicação da inteligência artificial passaram a ser realizados por várias esferas da sociedade civil.

Apesar dos estudos envolvendo a inteligência artificial remontarem a década de 50 do século XX, a concretização de parte de suas previsões começaram a ser sentidas no atual século.

Os impactos no mundo do trabalho, na academia, nas empresas têm suscitado vários debates sobre a necessidade de sua regulamentação.

Da perda de postos de trabalho até a extinção de determinadas profissões, a preocupação com a originalidade dos trabalhos acadêmicos ou até das manifestações judiciais tem demonstrado que o receio das pessoas e instituições é com os riscos causados pela utilização da inteligência artificial.

As preocupações são pertinentes, principalmente em razão dos impactos em países periféricos, onde a população possui uma baixa qualificação decorrente do precário sistema educacional.

Entretanto, a inteligência artificial, desde que devidamente parametrizada pode ser utilizada como ferramenta para correção de vários problemas enfrentados pela sociedade contemporânea, inclusive, a correção das desigualdades.

A capacidade de processamento de dados destas tecnologias, permitem que incontáveis bancos de dados sejam utilizados para buscar soluções até então inimagináveis, já que estes deveriam ser tratados por pessoas, a fim de posteriormente serem tomadas as decisões.

Assim, em tese, as várias inteligências artificiais existentes poderiam ser utilizadas para a busca de soluções envolvendo o déficit de leitos hospitalares, ao buscar várias soluções de gestão para os já existentes.

Portanto, a inteligência artificial devidamente parametrizada, pode ser utilizada para identificar as empresas que estejam praticando a desigualdade salarial a qualquer título.

E a utilização deste tipo de tecnologia é essencial, pois como já dito todos os processos empresariais encontram-se digitalizados, razão pela qual poderá identificar se o desnível salarial é fruto de diferença real de performance entre os empregados ou de medida discriminatória, envolvendo, gênero, raça, etnia ou idade.

Em que pese existir algum aspecto subjetivo nas avaliações de desempenho dos empregados, a maior parte das atividades são mapeadas e registradas pelos sistemas de informação, razão pela qual eventual desigualdade salarial injustificada poderá ser apurada através do cruzamento de dados.

Trata-se de um aspecto positivo da digitalização da vida, inclusive profissional, pois mesmo se o gestor quiser justificar a desigualdade existente em elementos subjetivos, os dados envolvendo produtividade, assiduidade, dentre outros, podem colocar em xeque tal conclusão.

Entretanto, a digitalização enseja outro desafio, a capacidade de analisar os dados, uma vez que o seu volume é gigantesco, tornando praticamente inviável que uma pessoa ou várias sejam capazes de avaliá-los num prazo razoável.

Assim, não basta ter uma legislação que proibi a desigualdade e agentes capacitados atuando, se as fiscalizações são reduzidas em razão da impossibilidade de análise da base de dados coletados, o que impactará, posteriormente, na apreciação do caso pelo Judiciário.

E as soluções não se restringem apenas aos conflitos trabalhistas, podendo ser utilizados nos casos de disputa familiar, bem como, no âmbito penal.

A capacidade de processamento poderá permitir aos sistemas de inteligência artificial realizarem buscas nas redes sociais dos investigados por crimes contra as mulheres, identificando elementos que embasem medidas protetivas.

Tais funcionalidades devem ser utilizadas para a busca de provas e elementos para proteger as vítimas, uma vez que a parte de investigação e coleta de provas muitas vezes geram o indeferimento de pedidos, inviabilizando condenações.

Neste aspecto, a inteligência artificial é ferramenta essencial na atualidade para auxiliar os atores, seja no âmbito administrativo e judicial, para combater todo o tipo de desigualdade e violência, em especial a de gênero.

7. DA PREOCUPAÇÃO LEGISLATIVA EM PARAMETRIZAR A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COM VALORES QUE RESPEITEM A DIGNIDADE DA PESSOAL HUMANA

A funcionalidade da inteligência artificial como ferramenta para a quantificação de dados para encontrar indícios da prática discriminatórias já teve o seu potencial demonstrado.

Ocorre que como a própria terminologia indica, o programa computacional em questão possui um atributo que até então era restrito aos seres humanos, a inteligência.

Longe de chegar ao nível de complexidade da inteligência humana, mas capaz de gerar conclusões que podem influenciar seus usuários, no caso em questão os atores no âmbito administrativo e judicial designados para coibir a prática de atos discriminatórios.

Neste ponto, é importante que tais programas sejam parametrizados de forma a analisar os dados de acordo com os valores que respeitem a dignidade da pessoa humana, positivados em Tratados Internacionais e na Constituição Federal dos Estados Nacionais.

Trata-se de questão importante, pois toda a ferramenta pode ser utilizada de várias formas, afinal de contas, um avião pode ser utilizado para salvar vidas numa emergência local ou bombardear grandes áreas quando o objetivo é servir como arma numa guerra.

Portanto, a destinação dada pelo usuário é que irá determinar a utilidade de qualquer ferramenta, inclusive, os programas de inteligência artificial, sob pena de termos no âmbito virtual apenas uma mera propagação dos preconceitos existente no mundo real.

Neste aspecto, existe um Projeto de Lei tramitando no Congresso Nacional do Brasil, PL 2338/2023, que visa estabelecer “normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico”, conforme dispõe o seu artigo 1º.

Assim, o projeto de lei já estabelece que todo e qualquer sistema de inteligência artificial deve ser utilizado, ou seja, parametrizado com o objetivo beneficiar a pessoa humana.

Além disso, o artigo estabelece que dentre vários fundamentos, os sistemas de inteligência artificial deverão respeitar: “a centralidade da pessoa humana (I)”; “o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos (II)” e “a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas (V)”.

Portanto, já existe uma preocupação do legislador brasileiro em regulamentar os sistemas de inteligência artificial, sendo que a premissa de que tais ferramentas tenham centralidade na pessoa humana é essencial para que sejam utilizadas para o combate das desigualdades.

Enquanto no Brasil a discussão está começando, no âmbito da União Europeia houve a aprovação pelo Parlamento Europeu da proposta de regulamentação do emprego da inteligência artificial, denominado E.U. AI Act.

Dentro os vários dispositivos, que incidem em muitas hipóteses de aplicação da inteligência, podemos pontuar que há preocupação em garantir que tais sistemas sejam seguros, bem como, respeitem a legislação em matéria de direitos fundamentais.

Portanto, existe um horizonte de que os sistemas de inteligência artificial sejam parametrizados de forma a respeitar os direitos fundamentais da pessoa humana, demonstrando que podem ser uma ferramenta eficiente no diagnóstico de várias desigualdades sociais.

8. DA ADOÇÃO DO COMBATE A DESIGUALDADE COMO POLÍTICA PÚBLICA EFETIVA

O combate à desigualdade exige a participação de toda a sociedade, mas especialmente o comprometimento da administração pública, a fim de incluir tal pauta na agenda, bem como, dar estrutura aos órgãos de controle.

Não basta termos agentes capacitados, sistema de inteligência artificial disponíveis no mercado, se a administração, em qualquer das suas esferas, não disponibilizar a estrutura para tanto.

Ou seja, a adoção de políticas públicas pelos entes estatais para enfrentar as desigualdades é necessária, sendo esta realizada de forma efetiva, com disponibilização dos recursos necessários para alcançar o objetivo almejado, caso contrário serão meras intenções estampadas em documentos oficiais sem efetividade.

E a implementação do julgamento para protocolo com perspectiva de gênero passa pela mesma situação, uma vez que se não existir uma política efetiva de sua implementação, o objetivo não será alcançado.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A erradicação de toda e qualquer desigualdade e violência deve ser a diretriz de qualquer sociedade.

Não se justifica em pleno século XXI, onde tantos avanços ocorreram em várias áreas, como a medicina, a engenharia, a informática, estarmos discutindo, ainda, desigualdade e violência de gênero, quando estas já deveriam ter sido extintas.

Em países periféricos como o Brasil, a necessidade de combate a este tipo de desigualdade e violência é mais premente, uma vez que existe um grande contingente de

mulheres que são chefes de família, razão pela qual os efeitos dos atos desiguais e violentos não terão penas reflexos sobre suas pessoas, mas perante toda a estrutura familiar.

Evidentemente as políticas públicas visando a erradicação da desigualdade e violência de gênero devem ser adotadas e cumpridas por todos os Poderes, sendo que especial relevância possui o Poder Judiciário.

O Poder Judiciário é último refúgio das vítimas das desigualdades e violência, razão pela qual os seus atores devem estar capacitados para atuarem nesse cenário.

Sob este aspecto a edição da Recomendação n.º 128 pelo CNJ, com a sua posterior transformação na Resolução n.º 492, publicada em 17/03/2023, determinando aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, é um grande avanço.

Assim, a edição por um órgão de controle do Poder Judiciário já demonstra o reconhecimento do problema, e a sua preocupação com a solução deste.

Mas de qualquer forma, a mera existência de um corpo normativo de combate a desigualdade e violência de gênero não será suficiente se as pessoas que atuam no Poder Judiciário não sejam capacitados para tanto.

As questões de gênero não constam dos currículos das universidades como disciplinas obrigatórias, dos editais dos concursos públicos ou dos próprios dos cursos de formação ou reciclagem das carreiras jurídicas.

Assim, a capacitação específica desses atores é essencial para que as políticas públicas sejam implementadas com sucesso, tratando, claramente, de uma mudança cultural.

Mas a mudança de qualquer cultura leva tempo, anos e até décadas, não podendo os problemas envolvendo a desigualdade e violência de gênero aguardar tanto tempo.

Neste sentido, devem as instituições pensarem em utilizar a tecnologia da informação, em especial a inteligência artificial, como forma complementar a capacitação dos atores, como elemento de combate e violência de gênero.

Não podemos restringir a utilização das ferramentas tecnológicas apenas para a solução de problemas comerciais, devendo, também, serem utilizadas para resolver os vários problemas sociais existentes.

Assim, a conjugação de um corpo normativo de cumprimento obrigatório, aliado a utilização de ferramentas tecnológicas adequadas, pode ser a solução para a

implementação e efetivação de políticas públicas de combate à desigualdade e violência de gênero, inclusivo pelo próprio Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

BACHRACH, Yoram; KOSINSKI, Michal; et al. **Personalidade e padrões de uso do Facebook**. Publicado no Showmetech em 6 de fevereiro de 2017: www.showmetech.com.br; 2012.

Disponível em:

[https://www.showmetech.com.br/big-data-trump/;](https://www.showmetech.com.br/big-data-trump/)

Acesso em: 25 Junho 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm;

Acesso em: 25 Junho 2022.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro**. SciELO Brasil – Scientific Electronic Library Online, Universidade Federal de Santa Catarina, 2019.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmgsYVR8kfvZGYWW7g6nJD/?format=pdf&lang=pt>;

Acesso em: 25 Junho 2022.

DE LLANO, Pablo. **Consultoria que trabalhou para Trump fez maior roubo de dados da história do Facebook**. El País, 18 mar. 2018.

Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/17/internacional/1521308795_755101.amp.html

Acesso em: 25 Junho 2022.

DOMINGOS, PEDRO. **O Algoritmo Mestre**. São Paulo. 2015. Novotec Editora Ltda.

Disponível em:

[https://books.google.com.br/books?hl=pt-](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=oroEDgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=Um+algoritmo+%C3%A9+uma+sequ%C3%Aancia+de+instru%C3%A7%C3%B5es+dizendo+a+um+computador+o+que+fazer&ots=zPDlvG0ImN&sig=N7c73oxb-21tsL2FCn7ZrPTmXoY#v=onepage&q&f=false)

[BR&lr=lang_pt&id=oroEDgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=Um+algoritmo+%C3%A9+uma+sequ%C3%Aancia+de+instru%C3%A7%C3%B5es+dizendo+a+um+computador+o+que+fazer&ots=zPDlvG0ImN&sig=N7c73oxb-21tsL2FCn7ZrPTmXoY#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=oroEDgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=Um+algoritmo+%C3%A9+uma+sequ%C3%Aancia+de+instru%C3%A7%C3%B5es+dizendo+a+um+computador+o+que+fazer&ots=zPDlvG0ImN&sig=N7c73oxb-21tsL2FCn7ZrPTmXoY#v=onepage&q&f=false).

Acesso em: 25 Junho 2022.

FILHO, Adalberto Simão; SCHWARTZ, Germano André D. **BIG DATA BIG PROBLEMA! PARADOXO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E O CRESCIMENTO SUSTENTÁVEL**. Universidade Federal de Goiás - UFG. Conpedi Law Review, 2016.

Disponível em:

[https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3644#:~:text=Constata do%20o%20paradoxo%20existente%20entre,inten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20instigar%20o%20pensamento;](https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3644#:~:text=Constata%20o%20paradoxo%20existente%20entre,inten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20instigar%20o%20pensamento;)
Acesso em: 25 Junho 2022.

HURWITZ, Judith, et al. **BIG DATA para leigos**. Alta Books Editora, 2016.

Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=j8hYCwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false;>

Acesso em: 25 Junho 2022.

JAMIL, George Leal; NEVEZ, Jorge Tadeu Ramos. **A era da informação: considerações sobre o desenvolvimento das tecnologias da informação. Perspectivas em Ciência de Informação**.

Disponível em:

<https://brapci.inf.br/index.php/res/v/35811;>

Acesso em: 25 Junho 2022.

KELSON, Pedro. **O homem nu: tecnologias de vigilância e os perigos para a democracia. Sociedade Viglada**, Organizado por Ladislau Dowbor. Anatomia Literária e outras palavras. p. 66, 2020.

Disponível em:

<https://dowbor.org/wp-content/uploads/2021/03/Sociedade-Viglada.pdf#page=66;>

Acesso em: 25 Junho 2022.

KÖVES, Margit. **Fascism in the Age of Global Capitalism**. *Social Scientist*, v. 32, n. 9/10 (Sep./Out., 2004), pp. 36-71.

Disponível em:

[https://www.jstor.org/stable/3518207.](https://www.jstor.org/stable/3518207)

Acesso em: 25 Junho 2022.

LAPOWSKY, Isse. **How Cambridge Analytica sparked the great privacy awakening**. *Wired*. São Francisco: 17 mar 2018.

Disponível em:

[https://www.wired.com/story/cambridge-analytica-facebook-privacy-awakening/;](https://www.wired.com/story/cambridge-analytica-facebook-privacy-awakening/)

Acesso em: 25 Junho 2022.

LEITE, Henrique Specian. **A Importância da Privacidade na Internet**. Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Departamento de Tecnologia da Informação, Faculdade de Tecnologia de São Paulo, São Paulo, 2016.

Disponível em:

A importância da Privacidade na Internet - Brasil Escola (uol.com.br)

Acesso em: 25 Junho 2022.

MACEDO, Fernanda dos Santos; BUBLITZ, Michele Dias; RUARO, Regina Linden. **A privacidade norte-americana e a relação com o direito brasileiro**. 2013.

Disponível em:

file:///D:/MEUS%20DADOS%20NAO%20APAGAR/Downloads/2666-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-10746-1-10-20130715%20(4).pdf;

Acesso em: 25 Junho 2022.

MAIA, Luciano Soares. **A PRIVACIDADE E OS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO PERANTE OS BANCOS DE DADOS PESSOAIS**. Publica Direito. Jurídica. 2011.

Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/luciano_soares_m_aia.pdf;

Acesso em: 25 Junho 2022.

MARCO, Cristhian Magnus de; LEMES, Mariana Carolina; CHIESSE, Daniel Roxo de Paula. **ALGORITMOS: códigos invisíveis (d)e injustiça**. Rev. de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência | e-ISSN: 2526-0014 | Evento Virtual| v. 6 | n. 1 | p. 1-17 | Jan/Jun. 2020.

Disponível em:

<file:///D:/MEUS%20DADOS%20NAO%20APAGAR/Downloads/6658-19185-1-PB.pdf>

Acesso em: 25 Junho 2022.

MINERVA, R.; BIRU, A.; ROTONDI, D. **Towards a definition of the internet of things (iot)**. IEEE Internet Initiative, n. 1, 2015. In SILVA, Flávio; ROCHA, Rogério. **INTERNET DAS COISAS: A INTERNET E SUA EVOLUÇÃO RUMO A UBIQUIDADE**.

Disponível em:

http://rozero.webcindario.com/rp/faminas/Internet_das_Coisas.pdf

Acesso em: 25 Junho 2022.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo**. Departamento de Pós-Graduação Unb. Brasília, 2008.

Disponível em:

<https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4782/1/DISSERTACAO%20LAURA.pdf>

Acesso em: 25 Junho 2022.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da pesquisa no direito**. 5ª EDIÇÃO. São Paulo: Saraiva, 2009.

Disponível em:

https://www.academia.edu/28317145/Manual_de_Metodologia_da_pesquisa_no_Direito_Orides_Mezzaroba_Claudia_Servilha_Monteiro;

Acesso em: 25 Junho 2022.

MOROZOV, Evgeny. **BIG TECH: A Ascensão dos dados e a Morte da Política**. Tradução Cláudio Marcondes. UBU EDITORA. São Paulo, 2018.

Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5143657/mod_resource/content/1/Big%20Tech.pdf;

Acesso em: 25 Junho 2022.

NOBLE, Safiyya Umoja. **Algoritmos da Opressão: Como o Google fomenta e lucra com o racismo**. Tradução de Felipe Damorim. Santo André, SP. 2021. Editora Rua do Sabão.

Disponível em:

https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=wbFZEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=algoritmos+da+opress%C3%A3o+noble&ots=NjrHt3vZun&sig=ZLAE3ebp_JiK-07XJO1pv3rn6SU#v=onepage&q&f=false

Acesso em: 25 Junho 2022.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmo de Destruição em Massa: Como o Big Data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia**. Tradução de Rafael Abraham. Santo André, SP. 2020. Editora Rua do Sabão.

Disponível em:

https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=nEUvEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=instrumentos+matem%C3%A1ticos+de+destrui%C3%A7%C3%A3o+em+massa&ots=-u3qNo0XTD&sig=EkXGjMQpLLVh_WlgIZaJo4RBtek#v=onepage&q&f=false

Acesso em: 25 Junho 2022.

RAINIE, Lee; ANDERSON, Janna; ALBRIGHT, Jonathan. **The Future of Free Speech, Trolls, Anonymity, and Fake News Online**. Pew Research Center. March 29, 2017.

Disponível em:

<https://pdfs.semanticscholar.org/a444/47ae039ead25900a844a4d900b88a01e63d8.pdf>.

Acesso em: 25 Junho 2022.

ROSAL, Fernanda R. **Entendendo os algoritmos: propriedades e dilemas**. In: TIC Domicílios 2017: pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (Ed.) São Paulo: Comitê Gestor Cristhian Magnus de Marco; Mariana Carolina Lemes & Daniel Roxo de Paula Chiesse Rev. de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência | e-ISSN: 2526-0014 | Evento Virtual | v. 6 | n. 1 | p. 1-17 | Jan/Jun. 2020 da Internet no Brasil, 2018.

Disponível em:

<http://cetic.br/publicacoes/indice/pesquisas>.

Acesso em: 25 Junho 2022.

SOUZA, Thiago Pinheiro Vieira de. **A proteção de dados como direito fundamental e a incivildade do uso de cookies**. 2018. 65f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

Acesso em: 25 Junho 2022.

STANLEY, Loh. **Volume, velocidade, variedade, veracidade e valor: como os 5 Vs do BIG DATA estão impactando as organizações e a sociedade**. Porto Alegre - Rio Grande do Sul, Intext, 2019.

Disponível em:

<https://www.intext.com.br/5vs-big-data.pdf>;

Acesso em: 25 Junho 2022.

SZINVELSKI, Martín Marks; ARCENO, Taynara Silva; FRANCISCO, Lucas Baratieri. **Perspectivas jurídicas da relação entre BIG DATA e proteção de dados.** Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, Brasil. Rio Grande do Sul, SciELO Brasil – Scientific Electronic Library Online, 2019.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pci/a/HhLyd6FMjFr6hjHnfdH8GR/?format=pdf&lang=pt>

Acesso em: 25 Junho 2022.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **O Surgimento e o Desenvolvimento do Right of Privacy nos Estados Unidos.** Justitia, São Paulo, 70-71-72 (204/205/206), jan./dez. 2013-2014-2015;

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Justitia%20n.204-206.21.pdf;

Acesso em: 25 Junho 2022.

Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>

Acesso em: 20 Dezembro 2022.

Resolução 492, de 17 de março de 2023 do CNJ

<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>

Acesso em: 10 Agosto 2023.

<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/01/23/maes-empendedoras-pesquisa-revela-que-487percent-das-familias-sao-chefiadas-por-mulheres.ghtml>

Acesso em: 21 Dezembro 2022.

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/12/07/feminicidios-batem-recorde-no-1o-semester-de-2022-no-brasil-quando-repasse-ao-combate-a-violencia-contr-a-mulher-foi-o-mais-baixo.ghtml>

Acesso em: 20 Outubro 2022.

Projeto de Lei 2338, 2023 – Ementa: Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>

Acesso em: 08 Agosto 2023.

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-23/paradoxo-corte-recente-regramento-inteligencia-artificial-uniao-europeia>

Acesso em: 05 Agosto 2023.